LEI N.º 2.064/2019

DATA: 31/10/2019

SÚMULA: Reformula a Lei que criou o Conselho Municipal de Educação no Município de Pinhão, revogando a Lei Municipal n.º 1.506, de 13 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Educação no Município de Pinhão. Órgão público normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas referentes às políticas públicas para a educação no âmbito municipal.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I. Elaborar, aprovar e alterar seu regimento;

II. Eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

III. Acompanhar a formação das diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino;

IV. Monitorar as políticas e os planos de educação municipal;

V. Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matérias de educação;

VI. Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

VII. Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no Município;

VIII. Emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino, bem como, expansão da oferta;

IX. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação;

X. Propor critérios para regulamentação de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

XI. Estabelecer metas que possam auxiliar a suprir problemas como: reprovação, baixa qualidade, distorção idade-série;

XII. Propor e acompanhar a formação continuada dos professores visando elevar a qualidade profissional;

XIII. Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o Município e entidades públicas e privadas;

XIV. Fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referentes à educação;

XV. Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XVI. Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação inter-administrativa que envolvam o poder público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado, referentes aos temas de Educação;

XVII. Monitorar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos em educação no Município;

XVIII. Promover ampla divulgação das resoluções do Conselho Municipal de Educação, bem como, de todos os temas tratados por meio de boletins periódicos e de outros meios.

Art. 3.º O Conselho Municipal de Educação de Pinhão deve ser constituído por 23 (vinte e três) membros nomeados pelo Executivo Municipal, após indicação do Poder Público e de entidade da comunidade educacional:

I. 04 (quatro) professores municipais, 01 (um) representante das escolas multiseriadas e núcleos; 01 (um) da Educação Infantil e 01 (um) professor de 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental Sede; 01 (um) representante das escolas rurais seriadas de 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental.

II. 01 (um) professor representante da Rede Estadual de Ensino;

III. 01 (um) professor representando a Rede Particular de Ensino;

IV. 01 (um) professor e 01 (um) aluno representante da Educação de Jovens e Adultos;

V. 01 (um) professor representante da Educação Especial;

VI. 01 (um) membro representativo das APMFs das Escolas Municipais da sede, 01 (um) membro representativo das APMFs das Escolas do Campo, 01 (um) membro representativo das APMFs dos CMEIs da sede; 01 (um) membro representativo das APMFs dos CMEIs do Campo; 01 (um) membro representativo das APMFs dos Colégios Estaduais; 01(um) membro representativo das APMFs da Educação Especial;

VII. 01 (um) representante da educação para o campo;

VIII. 01 (um) representante do FUNDEB;

IX. 01 (um) representante do COMDICAP;

X. 01 (um) representante do Poder Legislativo;

XI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XIV. 01 (um) representante dos Equipamentos e/ou Serviços da Manutenção Social.

Art. 4.º Os nomes indicados pelo Poder Público e os segmentos educacionais serão encaminhados para a comissão e submetidos a processo eletivo por toda a comunidade escolar, em assembleia geral extraordinária para este fim, convocada com 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 5.º Na vacância de algum membro e na impossibilidade do suplente assumir o órgão ou organização representativa indicará um substituto em 15 (quinze) dias, após comunicado da Mesa Diretora do Conselho aos mesmos.

Art. 6.º O mandato de conselheiro deve ser declarado vago somente com a renúncia por escrito do conselheiro titular ou por descumprimento do Regimento Interno.

Parágrafo único. Na vacância do cargo assume o respectivo suplente.

Art. 7.º O mandato do conselheiro é de 02 (dois) anos, sendo possível somente uma recondução por igual período.

Art. 8.º A indicação do conselheiro pelos órgãos, segmentos e instituições envolvidos deve ser feita em até 30 (trinta) dias após a eleição das representatividades escolares.

Art. 9.º Cada Conselheiro deve ter um suplente.

Art. 10. Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho Municipal deve atuar por meio do Colegiado da Presidência e da Secretaria Executiva.

§ 1.º O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho.

§ 2.º Compete ao colegiado revisar o Regimento Interno do Conselho a cada 04 (quatro) anos e fazer cumprir.

§ 3.º Compete ao Conselho Municipal de Educação elaborar Plano de Ação Anual.

§ 4.º Fica o Conselho livre para organizar quantas comissões temáticas de trabalho forem necessárias.

§ 5.º A presidência é exercida pelo Presidente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente.

§ 6.º O mandato da presidência é de 02 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período.

Art. 11. A mesa diretora do Conselho será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário, eleitos por seus pares.

§ 1.º O representante da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e do Legislativo não poderão fazer parte da Diretoria do Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deve ser feita por meio de decreto do Executivo Municipal.

Art. 12. O mandato do Conselho é considerado serviço público relevante, sem remuneração.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação poderá contar com um organismo de assessoria técnica, quando necessário e mediante solicitação formal.

Parágrafo único. À assessoria técnica cabe o apoio especializado e a análise dos processos encaminhados pela Presidência.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação deverá contar com um organismo de apoio consistente em uma secretaria, a qual será ocupada por secretario executivo.

I. À secretaria caberá a coordenação dos setores de comunicação, expedição, arquivo e controle administrativo-financeiro.

II. A Secretaria Executiva deverá ser ocupada por servidor público municipal nomeado por decreto pelo Prefeito Municipal, para exercer funções burocráticas e de organização interna do Conselho, sob a chefia do Presidente.

Art. 15. O Poder Público Municipal deve colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação de Pinhão, o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei n.º 1.506, de 13 de janeiro de 2010, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, 54.º Ano de Emancipação Política.

Odir Antonio Gotardo
Prefeito Municipal

Lei publicada no Diário Oficial:
Correio do Povo do Paraná
06/11/2019, Edição 3266, pág. 3A